



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000961471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2154136-28.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO, BNY MELLON ARVOREDO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO, TMG SIDERURGIA LTDA, ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, CAFBEP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA BANPARÁ CAFBEP, SANDVIK MGS S/A, USINA BARRALCOOL S/A, MOINHO SUL MINEIRO S/A, CEZARIO PEIXOTO, WANDÉR WEEGE, JULIANA GOMES PITOL GALLOTA, TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, FLAVIO FERRI, UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - ELOS, POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS, MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA, WEG SEGURIDADE SOCIAL, HERTZ FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO, GXS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (BRASIL) LTDA, ALERE S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO SEMESP, FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO, FUNDAÇÃO CASAN FUCAS, GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, ROBERTO CURTISS BERLINER, ANA AMELIA DIEHL MACEDO, JOSÉ EDILMO MATIAS CUNHA, CATHO ONLINE LTDA, LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA LTDA, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, MARCO ANTONIO FILIPPI, RENATA FILIPPI LINDQUIST, FUNDO CHALLENGER DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, NUCLEOS II FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ, CAMILA BARROSO DE SIQUEIRA, LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL, ALCIR CASTANHO SÁVIO, IMOBILIÁRIA CARRANCA LTDA, CARAMURU ALIMENTOS LTDA, FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL – CELPOS, MANUEL LÓPEZ NETO, KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA., AMERICA PROPERTIES LTDA., RAIX – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., BRB - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, DETEN QUÍMICA S/A,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REDEPREV FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA, FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL – FUNASA, SANKYU S/A, WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA, HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RUBI, FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS, CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ – CABEC, PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BANRISUL GUARANI FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA – COMPREV, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO, AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A, POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, REAL GRANDEZA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, OSWALDO PITOL, AES TIETÊ S/A, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG, FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CENTRUS, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA – FIPECQ, BRB BANCO DE BRASÍLIA SA, TRACTEBEL ENERGIA S.A., BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RENTECOM, FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LÍDER 30 DIAS DI, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL – INERGUS, OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN - FUNCORSAN, FIF BANESTES - BANESTES INSTITUCIONAL, FACEB FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA MDOS EMPREGADOS DA CEB, CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A. – CDSA, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, BANPARÁ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO – FIF/60, MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIAS S/A, BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF CD, CALSETE SIDERURGIA LTDA., LANCER – FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO, BANCO GUANABARA S/A, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DERMINAS – SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL – BANESES, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN – FAECES, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA, INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS-PROCIUS, DAMOVO DO BRASIL S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC e PARANÁ FUNDO DE INVESTIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MULTIMERCADO FAPA, é agravado OAR BRASIL CONSULTORIA LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ALBERTO GARBI
– RELATOR –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2154136-28.2017.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravantes: Maria Carolina Fonseca Lucato e Outros.

Agravado: OAR Brasil Consultoria Ltda.

Interessados: Massa Falida do Banco Santos, Adjud Administradores Judiciais Ltda - Epp, Procid Participações e Negócios S/A (Banco Santos S.A. - Falido) e Rodolfo Guilherme Peano.

VOTO Nº 26.932

FALÊNCIA. BANCO SANTOS. RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. HONORÁRIOS DE EMPRESA CONTRATADA. CONTRATAÇÃO *AD EXITUM*. Impugnação ao valor do contrato.

A empresa contratada atuou fortemente no plano estratégico voltado à recuperação de ativos valiosos da Massa. Foram tomadas diversas providências, com ajuizamento de vários instrumentos judiciais, em diferentes países, procedimentos que foram exitosos e representaram recuperação de bens de expressivo valor.

Não se pode, neste momento, após a recuperação das obras de arte, rever os termos contratados, considerando-se a prova nos autos de que atuou a contratada fortemente no exterior para reaver as obras. Reduzir, neste momento, os honorários representaria não pagamento da empresa OAR dos serviços efetivamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestados, o que, como considerou o D. Magistrado, conduziria ao enriquecimento sem causa da Massa.

Diante da contratação *ad exitum*, revela-se justificado o pagamento dos honorários contratados.

Recurso não provido.

Recorreram os agravantes da decisão, proferida pelo Doutor **Marcelo Barbosa Sacramone**, que, em incidente de honorários de OAR Brasil Consultoria Ltda., determinou o pagamento de US\$ 2.648.665,82, acrescido da quantia referente ao armazenamento de uma das obras de arte recuperadas (US\$ 28.140,90).

Sustentaram, no recurso, que os honorários não podem ser pagos sem o esclarecimento de questões prévias, concernentes às razões que levaram à desconsideração das provas antes produzidas pelas empresas *K&L Gates* e *Interfor* por OAR Brasil Consultoria Ltda. Alegaram que as obras de arte recuperadas já eram conhecidas pela Massa, sendo certo que não realizou a empresa trabalho significativo na recuperação dos bens que ensejasse o pagamento dos expressivos honorários. Alegaram que o trabalho relevante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi, de fato, desenvolvido pelo governo dos Estados Unidos, que bloqueou e repatriou as obras de arte. Por ser o contrato *ad exitum*, não poderia ter sido determinado o pagamento dos honorários. Impugnaram, ainda, as despesas de armazenamento, transporte e seguro da obra de *Serge Poliakoff*, pois inseridas no escopo do próprio contrato. Caso seja reconhecida a relevância do trabalho desempenhado por OAR, pediram o arbitramento dos honorários equivalentes àqueles pagos à Administradora Judicial, no percentual de 1% sobre os ativos.

O Administrador Judicial manifestou-se pela confirmação da decisão agravada.

A empresa OAR pediu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, que deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada. Pediu, ainda, a condenação dos agravantes às penas por litigância de má-fé.

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer subscrito pela Doutora **Leila Mara Ramacciotti**, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso a fim de que sejam afastadas as despesas de armazenagem exigidas pela empresa OAR.

Os agravantes, em nova petição, reiteraram as alegações apresentadas no recurso.

As partes manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, pois impugnou efetivamente os argumentos apresentados na decisão agravada, que tem o seguinte teor:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A OAR foi contratada pela Massa Falida do Banco Santos com a intenção de recuperar ativos da Massa. Pelo contrato vigente (fls. 39/53), a OAR recebe 30% do valor dos ativos quando estes são descobertos pela própria OAR e 20% do valor do ativo, quando a existência deste já era conhecida e a OAR desempenha o papel de apenas recupera-lo. Os honorários seriam pagos mediante êxito. Além disso, a OAR responsabilizou-se pelas despesas despendidas a fim de recuperar os ativos.

A situação discutida no presente incidente diz respeito aos honorários da OAR referentes à recuperação de duas obras de arte. A requerente requer o pagamento de seus honorários e o reembolso de despesas extraordinárias. Essas despesas dizem respeito à importância de US\$28.140,90 referente ao reembolso das despesas de armazenamento, transporte e seguro da Composition Abstraite. Entendo que o reembolso é devido porque o armazenamento das obras em depósito não se relaciona às atividades de repatriamento de bens um objeto do contrato com a OAR.

Como a despesa com armazenamento não faz parte da despesa para recuperar os bens, entendo ser esta uma despesa da massa falida. Caso contrário, seria um enriquecimento sem causa da massa, o que é repudiado pelo direito brasileiro.

A OAR requer também o pagamento de seus honorários no valor de 20% dos ativos recuperados por tratar-se da recuperação de ativos sobre os quais a massa falida já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possuía conhecimento. A Real Grandeza insiste que a OAR teve uma participação mínima na recuperação dos ativos uma vez que teria assumido o processo quando este já estava encaminhado. Entretanto, as obras de arte haviam sido desviadas para empresas offshore utilizadas pelo falido para oculta-las em outros países. Além disso, a OAR apresentou esclarecimentos quanto ao que foi produzido, tanto em termos de estratégia jurídica como de ação efetiva na obtenção do resultado positivo que redundou no aporte de recursos para a massa falida. Houve um amplo plano de cooperação internacional a fim de recuperar os ativos, inclusive o reconhecimento da falência transnacional do Banco Santos foi estratégia desenvolvida pela OAR. Desta forma, não restam dúvidas quanto à participação da OAR na recuperação dos ativos discutidos na presente demanda. Resta claro que sem sua atuação seria inviável a recuperação desses ativos que puderam então ser agregados à massa falida.

Reconheço que o contrato foi bem cumprido por parte da requerente. Desta forma, defiro o pedido, a fim de determinar que a importância de US\$2.648.665,82, equivalente a 20% do valor líquido recebido pela massa falida, acrescida da importância de US\$28.140,90 referente ao reembolso das despesas de armazenamento, transporte e seguro da Composition Abstraite, fique mantida na conta da Massa Falida no exterior em dólares dos Estados Unidos até conclusão do procedimento legal. Determino que ao final, seja feito o pagamento dos honorários conforme disposto contratualmente, mediante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a transferência da importância de US\$2.676.806,72. Uma vez realizado o pagamento, será emitida a respectiva nota fiscal de prestação de serviços pelo valor correspondente em reais, com o devido recolhimento dos impostos aplicáveis”

Os agravantes, como visto, impugnam os termos do contrato celebrado com a OAR Brasil, bem como a falta de transparência da empresa e também da Administradora Judicial no uso de informações colhidas por outras empresas de investigação – K&L e Interfor.

A imprestabilidade do relatório produzido pela empresa de investigação Interfor, eivado de informações não comprovadas e ilícitas, já foi questão anteriormente debatida no procedimento falimentar (fls. 734/736), após conclusões expostas pelo escritório *Machado Meyer*. Foi justamente esta imprestabilidade que motivou a contratação da empresa de investigação OAR, que, por sete anos, ajuizou todas as ações judiciais necessárias para a expropriação de obras de arte registradas em nome de *offshores* e que foram reintegradas ao acervo patrimonial do Banco Santos, após a execução do plano estratégico traçado pela OAR.

A empresa OAR comprovou a relação entre as *offshores*, titulares das obras, e o Banco Santos e, assim, cuidou do ajuizamento de ações falimentares auxiliares nos Estados Unidos, nas Ilhas Virgens, no Reino Unido e em Bahamas, após o reconhecimento, no Brasil, da extensão da falência do Banco Santos às *offshores*, decisão que foi submetida a homologação nos Estados Unidos. Logo, não merece acolhimento a alegação de que teria sido a Justiça dos Estados Unidos a única responsável pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repatriação das obras.

No que tange à idoneidade da contratada, foram trazidos aos autos documentos que comprovam a participação da empresa em diversos eventos internacionais, nos quais se discutiu recuperação de crédito, o que denota a visibilidade e reconhecimento da empresa no meio internacional. Ainda que tenha sido a empresa inicialmente constituída na cidade de Itanhaém, este fato, por si só, não desmerece o trabalho apresentado, que resultou na apropriação de obras de artes valiosas, que já foram, ademais, leiloadas, em proveito da Massa.

No que diz respeito ao valor dos honorários, o Ministério Público, por ocasião da contratação da empresa OAR, pelo parecer apresentado pelo Doutor **Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos**, bem considerou a adequação do percentual adotado:

“A remuneração proposta, que contempla duas formas de pagamento dos serviços, sendo 30% sobre o valor ou bem recuperado e 20% na hipótese de recuperação de um bem já identificado pela Massa. [...] A proposta de honorários apresentada atende aos interesses da Massa, isso porque a Massa Falida não terá despesas com todo o procedimento de rastreamento e recuperação de ativos, cujo sucesso, dado o tempo decorrido desde a decretação da falência, é de difícil efetivação, e ainda conta com percentual inferior quando o bem ou documento utilizado na recuperação tenha sido produzido pela própria Massa, o que se revela justo na medida em que não haveria o mesmo esforço pela contratada nesses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

casos” (fls. 725/726).

De outra parte, não se pode, neste momento, após a recuperação das obras de arte, rever os termos contratados, considerando-se a prova nos autos de que atuou a contratada fortemente no exterior para reaver as obras. Reduzir, neste momento, os honorários representaria não pagamento da empresa OAR dos serviços efetivamente prestados, o que, como considerou o D. Magistrado, conduziria ao enriquecimento sem causa da Massa.

No que tange às despesas de armazenagem, não pode a contratada, de fato, responder por estas despesas, distintas do objeto contratual – recuperação do ativo.

Por fim, a imposição de penalidade por litigância de má-fé aos agravantes não se justifica, na medida em que a conduta lesiva que deve receber a punição é aquela inspirada na intenção de prejudicar, situação que não se caracterizou na hipótese, valendo lembrar que não se define a litigância de má-fé em razão de uma tese vencida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS ALBERTO GARBI
– relator –